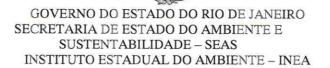
Data: 12/05/2005

Rubrica

D: 1D: 2147904-0



PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.

Parecer nº 06/2019-ABA

Processo: E-07/201.466/2005

Manifestação da Procuradoria do INEA. Empresa detentora de licença de operação que realiza locação de seu imóvel para empresas terceiras, as quais, supostamente, atuam sem devida licença ambiental. Necessária vistoria in loco a fim de verificar eventuais infrações administrativas e aplicação de medidas cabíveis.

Sr. Dr. Procurador,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licenciamento ambiental cujo objeto é requerimento de Licença de Operação ("LO") feito pela empresa FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. para atividade de usinagem, manutenção, reparos e pinturas de peças.

Diante da apresentação de documentação por parte do empreendedor, o INEA se manifestou favoravelmente à emissão de Licença de Operação para a atividade requerida, por meio do Parecer Técnico de Licença de Operação n° SUPMA 034/2015 (fl. 410/413). Com efeito, foi lavrada, em 30/04/2015, a Licença de Operação ("LO") n° IN030442 em favor da FIVE STARS, para a atividade de usinagem, caldeiraria, manutenção, armazenamento, reparo, pintura e jateamento de peças (fls. 418/419), a qual se encontra válida até 28/04/2020.



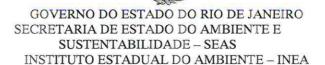




Data: 12/05/2005 Fls.

Rubrica

ID:



Em vistoria realizada no dia 08/03/2018, visando verificar o atendimento às condições de validade da LO nº IN030442, constatou-se que (i) a empresa não estava operando as atividades licenciadas; (ii) no local estavam armazenados equipamentos utilizados nas plataformas de petróleo, pertencentes a empresas terceiras que locavam o espaço do empreendedor; (iii) existiam apenas funcionários do setor administrativo (RV 049/2018 – fls. 425/428).

Em razão disso, a empresa foi notificada por duas vezes (Notificação SUPMANOT/01091604 e Notificação SUPMANOT/01094348 – fls. 428/429) a: (i) apresentar proposta de programa de vistorias semanais, a serem realizadas em toda área aberta de armazenamento de materiais e equipamentos, objetivando a verificação e eliminação de criadouros do mosquito da dengue; (ii) apresentar Relatório de Avaliação Preliminar conforme escopo da ABNT/NBR 15515-1, versão corrigida 2011, passivo ambiental em solo e água subterrânea, parte 1: avaliação preliminar, além do relatório de investigação; (iii) apresentar Relatório de Investigação Confirmatória, caso sejam identificadas áreas suspeitas de contaminação, ou; (iv) preencher e apresentar declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação, caso estas não sejam identificadas; (v) tomar ciência de que não poderá armazenar equipamentos e materiais contaminados em área desabrigada e/ou sem contenção; (vi) comunicar previamente à SUPMA caso retorne as atividades de manutenção, caldeiraria, usinagem, reparo, pintura e jateamento.

Em 04/09/2018, a empresa solicitou a prorrogação do prazo para atendimento à última notificação recebida – qual seja, a Notificação SUPMANOT/01094348 -, em razão de problemas financeiros e contratação tardia de consultoria (fl. 432).

Finalmente, em 12/09/2018, a FIVE STARS juntou os documentos ao presente processo, dentre os quais importa citar o comunicado constante à fl. 440, através do qual a empresa informa que "recentemente locou seu galpão de Pintura e Jateamento e continuará realizando as atividades de manutenção, caldeiraria, usinagem, reparo, pintura e jateamento".







Data: 12/05/2005

Rubrica (1)

ID: 2447604-9



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

No bojo do denominado "Relatório Técnico NBR 15.515-1", elaborado pela empresa J.J. Consultoria - fls. 458/513 (igualmente juntado pela licenciada em 12/09/20108), foi informado que "outras empresas realizam atividades de estocagem, pintura, jateamento, além de usinagem e caldeiraria em pequena escala". Diante disso, a SUPMA encaminhou a esta Procuradoria o processo de licenciamento, para análise e orientação de procedimentos a serem adotados, pois, conforme alegado pela Superintendência, "a empresa detentora da licença não é a que de fato opera na área" (fl. 514).

É o breve relato do indispensável.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da necessária apuração in loco

2.1.1. Da suposta prestação de informações falsas, distorcidas ou incompletas pela empresa licenciada: conduta infracional tipificada no artigo 81, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Conforme mencionado no item anterior, no dia 12/09/2018, a FIVE STARS apresentou no presente processo de licenciamento comunicado informando que: (i) locou recentemente seu galpão destinado às atividades de pintura e jateamento, e; (ii) continuará a exercer a manutenção, caldeiraria, usinagem, reparo, pintura e jateamento, ou seja, atividades licenciadas pela LO nº IN030442.

Ocorre que, ao analisar o "Relatório Técnico NBR 15.515-1", datado de 01/09/2018, percebe-se em seu conteúdo elementos capazes de comprovar que, em realidade, a empresa licenciada não vem exercendo as supracitadas atividades, mas empresas terceiras, que locam áreas do empreendimento licenciado; confira-se:

"Atualmente a área se encontra ativa, <u>porém, são outras empresas que estão realizando atividades</u>. A <u>Five Stars, até o momento, realiza apenas atividades administrativas</u>. <u>As outras empresas realizam atividades de estocagem, pintura, jateamento, além de usinagem e caldeiraria em pequena escala</u>" (fl. 480 – grifou-se)



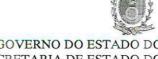




Data: 12/05/2005 Fls.

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Além disso, relativamente às empresas locatárias, o Relatório Técnico afirma que "é importante destacar cada empresa que já se instalou e operou na área, <u>utilizando-se da licença ou não, da Five Stars</u>" - fl. 468 (grifou-se).

Observe-se que a titularidade da LO n° IN030442 - que concede a licença para exercer as atividades de usinagem, caldeiraria, manutenção, armazenamento, reparo, pintura e jateamento de peças - pertence à FIVE STARS.

O licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, através dele, a Administração busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico¹.

Conforme ensina Édis Milaré, o licenciamento deve ser entendido como se fosse um compromisso estabelecido entre o empreendedor e o Poder Público:

De um lado o empresário se compromete a implantar e operar a atividade segundo as condicionantes constantes dos alvarás de licença recebidos e, de outro lado, o Poder Público lhe garante que durante o prazo de vigência da licença, obedecida suas condicionantes, em circunstâncias normais, nada mais lhe será exigido a título de proteção ambiental².

O artigo 5º do Decreto Estadual nº 44.820/2014 – que dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro – define licenças ambientais como "atos administrativos mediante os quais o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental".

__.Ob. Cit. p. 509.





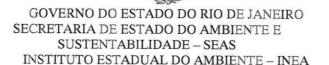


¹ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 511.

Data: 1/2/05/2005

Rubrid

1813147004



A respeito da importância do licenciamento ambiental, merece destaque a observação realizada pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp 941.110-ES³:

A licença, qualquer que seja sua natureza (urbanística, ambiental, sanitária, etc), emoldura, na ótica das necessidades da coletividade, as condições mínimas de exercício da atividade econômica, bem como as contrapartidas exigidas do particular para tanto. Existe para ser cumprida e fielmente respeitada, pois do contrário é um nada jurídico. [...] Isso implica dizer que a interpretação judicial (e administrativa também) dos termos da licenca deve ser feita de modo a assegurar os interesses maiores visados pela lei. No Estado Social brasileiro, em que a atividade econômica deve observar um rol de princípios estabelecidos na Constituição e submete-se aos _ditames da justiça social (CF, art. 170), descabe, em caso de dúvida ou omissão, interpretar ou integrar a licença automaticamente em favor do interesse individual-comercial do agente econômico, desvalorizando-se desprezando-se os objetivos públicos do microssistema normativo aplicável à hipótese. A licença é para o licenciado e não do licenciado. Em vez de dono da licença, o sujeito licenciado é seu vassalo, o que faz com que seus termos, exigências mínimas na forma do piso, só possam ser alterados com o prévio e expresso consentimento da Administração, sob pena de abuso da licença. (grifou-se)

A Licença concedida autoriza **ao seu titular** o exercício de determinada atividade, desde que esta seja exercida dentro dos limites constantes da própria licença.

De acordo com o que se verifica do relatório elaborado pela J.J. Consultoria (fls. 458/513), e contrariamente ao que comunica a empresa à fl. 440, esta não estaria exercendo as atividades concedidas pela licença, mas sim empresas terceiras, as quais locariam parte da área em que se encontra o empreendimento licenciado a fim de supostamente exercer atividades utilizando-se indevidamente da LO nº IN030442, com consentimento da FIVE STARS.

Nesses termos, caso fosse interesse da licenciada deixar de operar as referidas atividades e permitir que empresa terceira as executassem, a FIVE STARS poderia proceder à troca de titularidade da LO através de averbação, nos termos do art. 22, §1°, I, do Decreto

³ STJ, Resp n. 941.110, Rel. Ministro Herman Benjamin, Brasília, 09 de set. 2008.



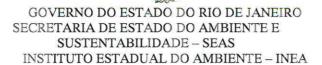




Data: 12/05/2005 Fls



ID:



Estadual nº 44.820/2014⁴ e Resolução INEA nº 142/2016, que regulamenta o procedimento para protocolo, análise e concessão dos requerimentos de documentos de averbação.

Assim, caso as atividades licenciadas pela LO nº IN030442 sejam de fato praticadas por empresas terceiras - e não pela FIVE STARS -, esta Procuradoria sugere que seja realizada apuração *in loco* no empreendimento, pois, ao que nos parece, a empresa, ao comunicar ao INEA que continuaria a exercer as referidas atividades, pode ter praticado infração tipificada no art. 81, do Decreto Estadual nº 3.467/2000, qual seja, "deixar de prestar informações aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou <u>prestar informações falsas, distorcidas, incompletas</u> ou modificar relevante dado técnico solicitado⁵".

2.1.2. Da suposta operação de atividades por empresas sem devida licença ambiental: conduta infracional tipificada no artigo 85, da Lei Estadual n° 3.467/2000.

Frisa-se que não é recente o exercício de locação de área pela FIVE STARS. De acordo com informações prestadas pela empresa à época da solicitação de licença ambiental (fls. 248/279), foi informado sobre a existência, em suas dependências, de prédios administrativos locados a outras empresas; confira-se:

"(...) em suas dependências existem prédios administrativos locados às empresas AXIS (antiga Dan Swift do Brasil), Bassdrill, MTI do Brasil, Prosafe e GranEnergia. Todas estas empresas não exercem nenhum tipo de atividade industrial em nossas dependências, realizam apenas atividades administrativas". (grifou-se)

Tal informação foi considerada por este Instituto por ocasião da elaboração do Parecer Técnico de Licença de Operação n° SUPMA 034/2015 (fl. 410/413), o qual dispôs em seu item 6.5:

⁵ Multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais).







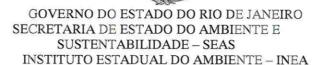
⁴ Art. 22 – O Documento de Averbação (AVB) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos do SLAM.

^{§1}º - As Licenças Ambientais e demais instrumentos do SLAM podem ser averbados, quando cumprido os requisitos exigidos pelo órgão ambiental previstos em regulamento específico, para registro das seguintes alterações: I – titularidade.

ata: 12/05/2005

Rubrica 🕌

D: 2147604-



"6.5. Informações sobre as empresas locatárias de área interna da Five Stars: Conforme documentos apresentados às folhas 248 a 279, essas empresas realizam apenas serviços administrativos".

No entanto, conforme se depreende do recente Relatório Técnico NBR 15.515-1 (fls. 458/513), de 01/09/2018, a FIVE STARS, atualmente, estaria realizando somente atividades administrativas, enquanto demais empresas supostamente exercem as atividades passíveis de licenciamento⁶, utilizando-se da licença da FIVE STARS⁷.

Nesse sentido, o item 3.2 do relatório enumera as empresas que já locaram ou ainda locam áreas da empresa licenciada, alegando ainda que muitas delas atuaram ou atuam sem devida licença ambiental (fls. 468/469). Dentre elas, destaca-se a empresa TECNOFINE que, de acordo com o Relatório Técnico, realiza atividades de "reparos de peças e equipamentos" tendo locado o "Galpão E" da FIVE STARS para operação de pintura e jateamento. Conforme informado na fl. 469, (i) o contrato de locação, que ainda não foi assinado, data de 1º de julho de 2018; (ii) a empresa não possui licença ambiental para exercer a atividade.

Ademais disso, menciona-se a empresa C&C COMÉRCIO DE METAIS, que "trabalha com armazenamento temporário de sucatas metálicas e utiliza a área para venda e comércio das mesmas" (fl. 469). O relatório dispõe que as referidas sucatas são estocadas em pátio sem cobertura e que "não há indícios que as peças são limpas". O contrato de locação entre a FIVE STARS e a C&C COMÉRCIO DE METAIS data de 1º de junho de 2018 e, conforme relatado, a empresa não possui licença ambiental.

Como se sabe, operar atividade sem devida licença ambiental, quando esta for exigível, é infração administrativa tipificada no art. 85, da Lei Estadual nº 3.467/2000, que assim estabelece:

⁷ Nesses termos, consta na fl. 495 do presente processo de licenciamento: "é importante destacar cada empresa que já se instalou e operou na área, <u>utilizando-se da licença ou não, da Five Stars</u>".





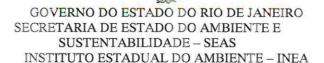


⁶ Sobre isso, veja-se: "Atualmente a área se encontra ativa, porém, <u>são outras empresas que estão realizando atividades</u>. A Five Stars, até o momento, realiza apenas atividades administrativas. As outras empresas realizam <u>atividades</u> de estocagem, pintura, jateamento, além de usinagem e caldeiraria em pequena escala". – fl. 480

Data: 12/05/2005 Fls.

Rubrica

ID:



Art. 85 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Pelo exposto, considerando as alegações constantes no Relatório Técnico e com base no art. 25⁸, do Decreto Estadual 41.628/09⁹, sugerimos fortemente que o presente processo de licenciamento seja remetido à Diretoria de Pós-licença ("DIPOS"), a fim de que seja realizada apuração *in loco* no empreendimento da FIVE STARS, com vistas a verificar:

- (i) relativamente à suposta comunicação falsa, distorcida ou incompleta da empresa licenciada, qual/quais empresa(s) de fato exercem as atividades de usinagem, caldeiraria, manutenção, armazenamento, reparo, pintura e jateamento de peças;
- (ii) suposta prática, por empresas terceiras, de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, sem a devida licença, em desrespeito à legislação ambiental vigente.

2.2. Do procedimento cabível e das medidas aplicáveis

A partir da vistoria *in loco* por este órgão ambiental, caso seja efetivamente apurado cometimento de infração(s) administrativa(s), deve-se lavrar em face da(s) empresa(s) infratora(s) respectivo Auto de Constatação, que deverá conter todos os requisitos constantes do artigo 12, §único, da Lei Estadual n° 3.467/2000¹⁰, além do Relatório de

¹⁰ **Art. 12** – O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.







⁸ Art. 25- Compete à Diretoria de Pós-Licenca:

I - Orientar e coordenar, hierárquica e tecnicamente, os servidores com a competência de exercício das atividades de fiscalização, acompanhamento da pós-licença e de controle da poluição ambiental, mediante a adoção de medidas de polícia, cautelares e lavratura de autos de constatação e de infração;

III – Coordenar e executar ações de acompanhamento de atividades licenciadas, verificando o cumprimento das condições de validade estabelecidas;

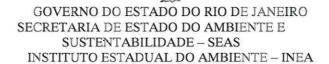
IV – Proceder à fiscalização ambiental, por meio de emissão de autos de constatação e lavratura de autos de infração, em razão da prática das infrações previstas em lei;

⁹ O Decreto Estadual n. 41.628/09 estabelece a estrutura organizacional do INEA e complementa a Lei Estadual n° 3.467/00.

ata: 12/05/2005

Rubrica H

D: 10.2147001-5



Vistoria, o qual irá servir como elemento informativo sobre os fatos apurados pela área técnica.

Posteriormente, com base no Auto de Constatação e nos demais elementos do processo, deve-se lavrar o Auto de Infração, nos moldes do que estabelece o supramencionado artigo 12, §único, além do artigo 13, §único¹¹, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Relativamente às medidas aplicáveis, importa destacar que, caso o corpo técnico se depare, em vistoria, com a operacionalização de atividades sem devida licença ambiental, sugere-se que seja verificada a necessidade de suspensão dessas atividades, conforme estabelece o art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 3.467/2000¹² - hipótese em que a suspensão será aplicada como sanção, ou nos termos do art. 29 da referida lei¹³ – hipótese em que a suspensão terá caráter cautelar.

Parágrafo único- O auto de constatação conterá: I – identificação do interessado; II – o local, a data e a hora da infração; III – a descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(s) transgredidos; IV – a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(s) que autoriza a sua imposição; e V – assinatura da autoridade responsável.

¹¹ Art. 13 – O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA ou por órgão ambiental vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos de delegação específica outorgada pela CECA. Parágrafo único – O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá: I – o valor e o prazo para o recolhimento da multa; II – o prazo para interposição de recurso; III – todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

¹² Art. 2º - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes: I - Advertência; II - Multa simples; III - Multa diária; IV - Apreensão; V - Destruição ou inutilização do produto; VI - Suspensão de venda e fabricação do produto; VII - Embargo de obra ou atividade; VIII - Suspensão parcial ou total das atividades; IX - Interdição do estabelecimento; X - Restritiva de direitos. (...) § 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

¹³ Art. 29 - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.§ 1º - O agente fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.§ 2º - A decisão produzirá efeito de imediato e vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias.§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Ambiente - INEA,







Data: 12/05/2005



ID.



INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.2.1. Da eventual necessidade de suspensão das atividades

Caso seja verificado, na área do empreendimento da FIVE STARS, eventual necessidade de suspensão de atividades supostamente praticadas sem devida licença ambiental por empresas terceiras, cumpre destacar, a seguir, os termos do Parecer nº 14/2019 – GTA, lavrado pelo Dr. Guilherme Teixeira Araujo – assessor jurídico desta Procuradoria -, que aborda, de maneira clara, sobre o correto procedimento da apuração administrativa da suspensão da atividade como (i) sanção definitiva ou como (ii) medida cautelar, que não se confundem, visto que possuem natureza e objetivos distintos. Neste sentido é o entendimento de Fábio Medina Osório:

O poder administrativo de polícia assume, não raramente, feições e funcionalidades ligadas instrumentalmente à proteção cautelar de direitos que, do ponto de vista processual, são resguardados por norma proibitiva e respectivas sanções, tudo no bojo do Direito Administrativo.

Daí porque, se é certo desvincular, teoricamente, Direito Sancionador e poder de polícia (cautelar), porquanto ambos possuem regimes jurídicos distintos. Não menos certo reconhecer o íntimo parentesco entre tais institutos, cujas conexões remontam às origens do Direito Punitivo e do Estado de Polícia, concluindo na constitucionalização dos direitos fundamentais e na expansão dos mecanismos estatais de proteção desses direitos.¹⁴

(grifou-se)

A aplicação da sanção administrativa decorre tão-somente do cometimento de um ato ilícito constatado pela autoridade competente, tendo natureza de ato punitivo do Estado. Curt Threnepohl¹⁵ diz que a sanção é um mal ou castigo aplicado pela Administração, por seus efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente para o futuro. Vale ressaltar que o

ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida.

ÓSORIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 99.
 THRENEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente. 2ª Ed., Editora Fórum. 2013, p. 65.



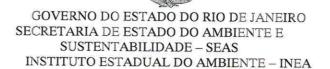




ata: 12/05/2005 /

Kubriga

D: 2147004-5



rito processual apuratório da sanção é o <u>rito ordinário</u>, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa do autuado, conforme se verificará no próximo Capítulo.

2.2.1.a. Do correto procedimento de apuração da sanção de suspensão das atividades

Sobre o procedimento administrativo de apuração da sanção de suspensão das atividades, verifica-se que este será o ordinário, ou seja, aquele previsto no Capítulo II da Lei 3.467/2000. Isto significa que, antes da sanção se tornar definitiva, deve ser respeitada a ampla defesa do autuado, até a decisão final administrativa, como ocorre na apuração das demais sanções administrativas (p.ex. multa e advertência).

Este entendimento é firme nos tribunais pátrios. Confira decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ¹⁶:

RECUSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO. FISCALIZAÇÃO

(...) no exercício de seu Poder de Polícia, o dever de fiscalização da atividade de extração de areia, pode intervir na atividade individual em prol de um interesse coletivo, com aplicação das sanções administrativas, de multa, interdição de atividade, demolição de construção, entre outras. 3. O exercício do poder de polícia não pode ir em confronto com os direitos fundamentais do fiscalizado, devendo a aplicação das sanções observar o Princípio do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, não ultrapassando os limites do seu dever de agir. 4. (...) 5. Essencial a defesa do interessado, uma vez que a atuação da Autoridade se submete ao Devido Processo Legal, sendo de rigor a cassação do ato que lacrou a sede, bem como a liberação para o exercício de suas atividades. 6. Recurso especial desprovido. (grifou-se)

Em relação à expedição dos atos administrativos pertinentes, o agente ambiental fiscalizador deve lavrar o Auto de Constatação de sanção de suspensão das atividades (com esteio no § 7° do artigo 2° da L.3467/00), e posteriormente lavrar o Auto de Infração, com

 $^{^{16}}$ STJ - REsp: 18370/MS 2012/0069521-0, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/04/2018.



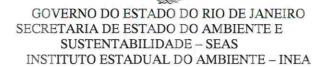




Data: 12/05/2005 FIs

Rubrica

ID.



base no Auto de Constatação, nos termos do art. 13 da L.3467/00. Nesse sentido, o agente fiscalizador deve se atentar aos itens previstos nos art. 12 e 13 da L.3467/00¹⁷, uma vez que a falta de preenchimento de qualquer um deles é capaz de gerar nulidade do ato administrativo.

Ademais disso, nos termos do art. 14, o autuado deverá ser intimado para tomar ciência da lavratura do Auto de Infração, sendo aberto, neste momento, prazo de 15 dias para impugnação da sanção aplicada (Art. 24-A). Observe-se que a impugnação da sanção de suspensão das atividades ocorre da mesma forma que as demais sanções (multa e advertência). No caso do indeferimento da impugnação, deve ser aberto prazo para interposição do recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, conforme manda o Art. 25.

Em relação à competência da autoridade julgadora, observa-se que, diferentemente da infração de advertência, multa e apreensão, os artigos 60 e 61 do Decreto 41.628/2009 definiram que caberá ao CONDIR decidir a impugnação e à CECA julgar o recurso administrativo¹⁸. Desta feita, a suspensão definitiva das atividades só ocorrerá após a decisão final de tal autoridade, no chamado "trânsito em julgado do processo administrativo".

¹⁸ <u>Art.60</u> - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas: I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do







¹⁷ Art. 12 - O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente. Parágrafo único - O auto de constatação conterá: I - A identificação do interessado; II - O local, a data e a hora da infração; III - A descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredidos; IV - A(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza a sua imposição; e V - Assinatura da autoridade responsável.

Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente. Parágrafo único - O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá: I - O valor e o prazo para o recolhimento da multa; II - O prazo para interposição de impugnação; III - Todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

Data: 12/05/2005

Rubrical

ID: 214700



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

É cediço nesta Procuradoria que, o art. 26 da Lei Estadual nº 3647/00 deve ser interpretado no sentido de que o efeito suspensivo dos recursos administrativos deve ser a regra não somente em relação às multas, mas também às demais sanções.

Em outras palavras, <u>a autoridade fiscalizadora não poderá impedir a execução das atividades do autuado, durante o regular processo administrativo, mas somente após o exaurimento de seus meios de defesa (impugnação e recurso).</u>

2.2.1.b. Do procedimento administrativo de aplicação da medida cautelar

No que se refere à aplicação da **medida cautelar administrativa**, diferentemente da sanção, sua efetivação ocorre de forma imediata, antes da abertura do contraditório e ampla defesa, quando a autoridade competente constata a ocorrência de significativo dano, ou preventivamente, quando da iminência de um dano de difícil reparação. É, portanto, o mecanismo de frenagem que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual até o seu restabelecimento¹⁹.

A doutrina majoritária entende que para a aplicação da medida cautelar a autoridade competente deve atender a 03 (três) regras, quais sejam, necessidade, proporcionalidade e eficácia. Sobre o tema, assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Há que se assinalar, contudo, que um dos princípios inerentes à polícia administrativa, reconhecido praticamente à unanimidade pela doutrina, é o

produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos., e demais sanções previstas em lei. (Alterado pelo Decreto nº 46.037 de 05 de julho de 2017)

(grifou-se)

Art. 61 - Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido: I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença; (Alterado pelo Decreto nº 46.037 de 05 de julho de 2017) II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

(grifou-se)

¹⁹ Nesse sentido, Fábio Medina Osório assim estabelece: "(...) quando o Estado veda ao indivíduo um exercício de um direito para o qual não estava habilitado, não há fala-se propriamente em sanção administrativa. Nessa linha de raciocínio, o fechamento ou interdição (cautelar) de uma atividade iniciada pelo particular sem a autorização do Poder Público não constitui sanção administrativa, pois em realidade se trata de uma medida adotada para o restabelecimento da legalidade, como poder legítimo da Administração" (Op. cit. p. 97)



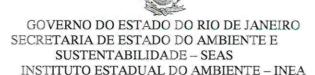




Data: 12/05/2005 FIs



ID:



da proporcionalidade dos meios aos fins (...). Significa que deve haver uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado (...). Alguns autores colocam três regras a serem observadas: a necessidade, em consonância com a qual a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de dano; a da proporcionalidade, já referida; e da eficácia no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público.²⁰ (grifou-se)

Em resumo, verifica-se que a medida cautelar se dá em função do poder da Administração Pública de fazer cessar os riscos à saúde da população ou prevenir significativo dano de difícil reparação, até o restabelecimento da legalidade da atividade, levando em consideração a necessidade e proporcionalidade da medida de polícia em relação aos interesses dos particulares.

No âmbito do processo administrativo ambiental do estado do Rio de Janeiro, as sanções encontram-se previstas no art. 2º da Lei Estadual 3.467/2000²¹ e as medidas cautelares encontram-se previstas no art. 29²², da mesma legislação (quais sejam, as previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º).

A aplicação da medida cautelar, por ter efetividade imediata e postergação da ampla defesa do administrado, deve ser aplicada <u>somente quando a ilegalidade constatada, de fato, causar risco à saúde da população ou significativo dano ambiental</u>. A pura e simples violação da legislação ambiental não enseja a aplicação da medida cautelar, por não ser proporcional ao dano.

²² Art. 29 - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.







²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*,17ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

²¹ Art. 2° - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes: (...) IV - Apreensão; V - Destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - <u>suspensão parcial ou total das atividades</u>; IX - interdição do estabelecimento; X - restritiva de direitos; (...) § 7° - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. (grifou-se)

ata; 12/05/2005

Rublica 1. 990



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Conforme estabelece o § 2° do art. 29²³, a decisão administrativa produzirá **efeito imediato**, ou seja, <u>verificada a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, e respeitado o já referido princípio da proporcionalidade, deverá a autoridade fiscalizadora lavrar o Auto de Constatação com Medida Cautelar no intuito de paralisar, imediatamente, a atividade da autuada até decisão da autoridade competente.</u>

O § 3° do art. 29²⁴, por sua vez, aduz que, após a aplicação da medida cautelar, deverá o agente fiscalizador comunicar o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Diretor competente do Instituto ou ao Conselho Diretor do INEA – CONDIR, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias a medida seja suspensa ou ratificada por meio da expedição do Auto de Infração.

Nota-se, portanto, que no trâmite entre a lavratura do Auto de Constatação de Medida Cautelar e a ratificação da medida por meio da lavratura do Auto de Infração não há que se falar em prévio contraditório e ampla defesa, isto porque tal medida é tomada em caráter de urgência com esteio no princípio da prevenção.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal Regional - STJ²⁵:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESMATAMENTO ILEGAL. CASTANHEIRA (BERTHOLLETIA EXCELSA). TRANSPORTE E COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO/EMBARGO E SUSPENSÃO ADMINISTRATIVOS, PREVENTIVOS OU SUMÁRIOS, PARCIAIS OU TOTAIS, DE OBRA, EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE. LACRE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 72, INCISOS VII E IX, DA LEI 9.605/1998. ART. 45 DA LEI 9.784/1999. ART. 70 DA LEI 12.651/2012. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (PORTARIA 443/2014 DO MINISTÉRIO DO

²⁵ REsp 1668652/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 08/02/2019.







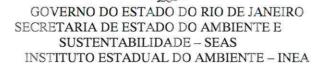
²³ § 2° - A decisão produzirá efeito de imediato e vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

^{§ 3}º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida.

Data: 12/05/2005 FIs







MEIO AMBIENTE). LAVANDERIAS FLORESTAIS. HISTÓRICO DA DEMANDA [...]

7. Fundado nos princípios da prevenção e da precaução, o embargo administrativo preventivo (ou sumário) - medida temporária de restrição da liberdade econômica e de prevalência do interesse público sobre o privado, financeiro ou não - impõe-se como instrumento cautelar a cargo da Administração para estancar, de imediato, conduta danosa ou que ponha em risco futuro o bem jurídico tutelado pela norma em questão, aplicável não só em infrações permanentes como nas instantâneas. O embargo sumário, total ou parcial, ao paralisar obra, empreendimento ou atividade, impede, além do risco de dano futuro, a continuidade, a repetição, o agravamento ou a consolidação de prejuízos coletivos ou individuais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, entre outras hipóteses a disparar sua aplicação.

8. No embargo preventivo ou sumário, a ampla defesa e o contraditório, embora plena e totalmente abonados, são postergados, isto é, não antecedem a medida administrativa. O se e o quando do levantamento da constrição dependem de prova cabal, a cargo do infrator, de haver sanado integralmente as irregularidades apontadas, de forma a tranquilizar a Administração e a sociedade em face de legítimo e compreensível receio de cometimento de novas infrações, reparando, ademais, eventuais danos causados. Nessas circunstâncias, descabe falar, pois, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

9. Assim, consoante o que dispõe o art. 45 da Lei 9.784/1999, nada impede, aliás é de rigor - desde que presentes os requisitos legais ("risco iminente") e cumpridos os procedimentos formais ("motivadamente") -, que a Administração, juntamente com o auto de infração (multa) e sem prévia manifestação do interessado (inaudita altera parte), resguardado, para o futuro, o espaço dialético de defesa e prova, lavre termo de embargo, apreensão e depósito. Ela o faz como medida acautelatória de evidências e do interesse público contra a possibilidade de continuação da conduta ilícita ou de exacerbação tanto do risco de dano futuro, como de degradação já acontecida. [...] 15. Recurso Especial provido.

(grifou-se)

Verifica-se que o prazo para impugnação da medida cautelar aplicada só será aberto após a lavratura do devido Auto de Infração pela autoridade competente, nos termos do art. 24-A da Lei 3.467/00²⁶.

Assim como na apuração das demais infrações ambientais, o prazo para impugnação ao Auto de Infração da Medida Cautelar também é de 15 (quinze) dias, com possibilidade,

²⁶ **Art. 24-A** - Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.







Data: 12/05/2005

Rubrica ID:



ainda, da interposição do recurso administrativo contra a decisão de indeferimento da impugnação.

Vale ressaltar que o efeito do Auto de Infração de Medida Cautelar se mantém estável até que a autuada comprove o restabelecimento da legalidade ambiental, exaurindose, portanto, após decisão motivada da autoridade competente. A competência da autoridade julgadora, de acordo com os artigos 60 e 61 do Decreto 41.628/2009, cabe ao CONDIR decidir a impugnação e à CECA o recurso administrativo.

2.2.2. Da possibilidade de aplicação da sanção administrativa em conjunto com medida cautelar

Insta salientar que nada impede que o agente fiscalizador, em determinadas situações, aplique de forma conjunta a sanção administrativa e a medida cautelar. Isto porque, a atividade ou empreendimento pode se encaixar nas duas situações previstas na Lei.

In casu, se for verificado, por exemplo, que as empresas terceiras vêm operando, na área da FIVE STARS, atividades sujeitas a licenciamento sem a devida licença ambiental, e caso tais atividades estejam promovendo riscos à saúde da população ou significativo dano de difícil reparação, poderá o agente fiscalizador lavrar o Auto de Constatação com a sanção de multa administrativa com fulcro no artigo 85 da L.3467/00, bem como lavrar o Auto de Constatação com Medida Cautelar de suspensão parcial ou total das atividades, nos termos do artigo 29 da L.3467/00, tendo em vista o risco a saúde da população e da fauna.

Em resumo, verifica-se que constatado o ato ilegal, é dever da autoridade fiscalizadora abrir o devido procedimento apuratório (§1° do art. 11),²⁷ interpretar a situação em análise, e aplicar o ato de polícia correspondente (sanção ou medida cautelar), ou aplicálos conjuntamente, atendendo as orientações acima.

²⁷ **Art.** 11 – (...) § 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de corresponsabilidade.







Data: 12/05/2005 F

Rubrica

ID.



III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) Considerando a comunicação ao INEA pela FIVE STARS de que continuaria a exercer as referidas atividades constantes em sua LO nº IN030442;
- (ii) Considerando que, conforme de depreende das informações contidas no Relatório Técnico NBR 15.515-1, fls. 458/513, a empresa licenciada não vem exercendo as supracitadas atividades, mas empresas terceiras, que locam áreas do empreendimento licenciado, a fim de supostamente exercer atividades utilizando-se indevidamente da LO nº IN030442, com consentimento da FIVE STARS;
- (iii) Considerando que tais empresas terceiras estão, supostamente, operando atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, sem a devida licença, em desrespeito à legislação ambiental vigente;
- (iv) A FIVE STARS pode ter praticado infração tipificada no art. 81, do Decreto Estadual nº 3.467/2000, qual seja, "deixar de prestar informações aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado", bem como as empresas terceiras podem ter praticado ou estarem praticando infração tipificada no art. 81, do Decreto Estadual nº 3.467/2000, qual seja, "dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor", razão pela qual se sugere que seja realizada apuração *in loco* no empreendimento para apuração e adoção das medidas cabíveis;







ata: 12/05/2

ID: 10:2147004



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (v) Caso o corpo técnico se depare, em vistoria, com a operacionalização de atividades sem devida licença ambiental, sugere-se que seja verificada a necessidade de suspensão dessas atividades, conforme estabelece o art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 3.467/2000 - hipótese em que a suspensão será aplicada como sanção, ou nos termos do art. 29 da referida lei – hipótese em que a suspensão terá caráter cautelar;
- (vi) O §7° do artigo 2° da L.3467/00 dispõe que a sanção de suspensão das atividades deve ser aplicada quando uma atividade não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. No entanto, como visto acima, ressaltase que não é qualquer desobediência à legislação ambiental, mas uma desobediência relevante e proporcional à sanção aplicada, tendo em vista os efeitos que podem causar a decisão final administrativa;
- (vii) Sobre o procedimento administrativo de apuração da sanção de suspensão das atividades, verifica-se que este será o ordinário, ou seja, aquele previsto no Capítulo II da Lei 3.467/2000. Isto significa que, antes da sanção se tornar definitiva, deve ser respeitada a ampla defesa do autuado, até a decisão final administrativa, como ocorre na apuração das demais sanções administrativas (p.ex. multa e advertência);
- (viii) A medida cautelar se dá em função do poder da Administração Pública de fazer cessar os riscos à saúde da população ou prevenir significativo dano de difícil reparação, até o restabelecimento da legalidade da atividade, levando em consideração a necessidade e proporcionalidade da medida em relação aos interesses dos particulares (Art. 29 da L.367/00);
- (ix) O § 2° do art. 29 previu que os efeitos da medida cautelar serão imediatos.
 Ou seja, verificada a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, e respeitado o já







Data: 12/05/2005



ID:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

referido princípio da proporcionalidade, deverá a autoridade fiscalizadora lavrar o Auto de Constatação com Medida Cautelar no intuito de paralisar, imediatamente, a atividade da autuada até decisão da autoridade competente;

(x) Neste contexto, no intuito de auxiliar os servidores do INEA na correta aplicação da "sanção de suspensão das atividades" e a "medida cautelar de suspensão das atividades", sugere-se que as orientações acima sejam seguidas pelo corpo técnico do INEA.

É a manifestação que submeto à apreciação de V. Sa.

Ariane Baars de Arruda Botelho Assessora Jurídica / ID: 5099100-0 GEDAM / Procuradoria do INEA









Processo n. E-07/201.466/2025 //
Data: 12/05/2005 //
Rubrica //

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

- Aprovo o Parecer 06/2019-ABA, da lavra da Dra. Ariane Baars de Arruda Botelho, referente ao Processo Administrativo nº. E-07/201.466/2005;
- 2. À SUPGER, com vistas à DIPOS.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.

Rafael Lima Daudt D'Oliveir

Procurador do Estado Procurador-Chefe do INEA ID. Funcional: 42666058







The state of the s

.